

## BANCOS OFFSHORE

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny\*

**Março, 2005.**

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no Diário da República. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

**BANCOS OFFSHORE**  
**Decreto-lei n.º 62/95, de 31 de Dezembro**

Considerando as disposições do Decreto-lei n.º 34/85 de 15 de Novembro de 1985, relativo a criação de Banco Offshore;

Considerando o papel que pode desempenhar a criação de Bancos Offshore na promoção de actividades económicas e financeiras de São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de se estabelecer regras específicas relativas à criação, à matrícula e o funcionamento desses Bancos Offshore;

Considerando a competência legislativa conferida ao Governo pela Lei de Autorização Legislativa n.º 8/95 de 28 de Setembro de 1995.

Nestes Termos,

No uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Artigo 1.º**

O presente Decreto-lei regula a criação e o funcionamento de sociedades offshores instalada em São Tomé e Príncipe e que exerçam actividades bancárias offshore.

**Artigo 2.º**

Os termos e expressões abaixo indicados são definidos como a seguir se indica:

- a) Por «Actividades Bancárias Offshore» entende-se as operações e as transacções bancárias realizadas com os não residentes em divisas convertíveis distintas da moeda nacional, nomeadamente a abertura de contas, concessão de créditos, emissão de garantias de qualquer natureza, actividade

- de conselheiro financeiro e bancário e qualquer outra actividade bancária tal como definida pela regulamentação aplicável;
- b) Por «Banco Offshore» entende-se uma sociedade offshore que exerce uma actividade bancária offshore;
  - c) Por «Gabinete das Homologações» entende-se o organismo autónomo de carácter público previsto pelo Decreto-lei relativo ao regime franco, ao qual são confiadas, em virtude do presente Decreto-lei, as funções de instrução dos pedidos de licença, de coordenação das autorizações e de supervisão da aplicação da regulamentação das actividades bancárias offshore.
  - d) Por «Capitais Próprios» entende-se a soma das contribuições para a formação do capital social, resultados afectos à uma conta de reserva obrigatória facultativa ou à uma conta de trânsito para o novo exercício, dos benefícios do exercício ainda não afecto e deduzido das perdas verificadas durante os exercícios anteriores e transitada para novo exercício, assim como das perdas do último exercício;
  - e) Por «São Tomé e Príncipe» entende-se a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o seu território;
  - f) Os termos e as expressões «Gabinete de Matricula», «Mandatário Autorizado», «Sociedade Offshore», têm a mesma definição que aquela prevista no Decreto-lei sobre as sociedades anónimas offshore.

## CAPÍTULO II

### Outorga e anulação da licença de Banco Offshore

#### **Artigo 3.º**

A licença de Banco Offshore é concedida pelo Governador do Banco Central mediante proposta do Gabinete de Homologações

**Artigo 4.º**

1. A actividade de Banco Offshore só pode ser exercida pelas sociedades constituídas sob forma de sociedade offshore titulares de uma licença de Banco Offshore que preencham as condições previstas na legislação relativa as sociedades offshore assim como pelo presente Decreto-lei.
2. Uma sociedade offshore homologada como Banco Offshore não pode exercer outras actividades senão aquelas do Banco Offshore.

**Artigo 5.º**

1. O pedido de licença para a constituição de um Banco Offshore é apresentado pelos seus fundadores ou por um Mandatário Autorizado, agindo em nome destes últimos.
2. O pedido de licença para a constituição de um Banco Offshore deve conter informações e documentos de carácter financeiro, contabilístico jurídico e administrativos concernentes ao Banco Offshore a constituir e aos seus fundadores. Essas informações e documentos são determinados pelo Gabinete de Homologação que deverá apreciar:
  - a) As competências e moralidade dos fundadores e dos futuros dirigentes do Banco Offshore;
  - b) A importância própria dos fundos do Banco Offshore e a estrutura financeira adoptada;
  - c) Os sistemas de contabilidade e de controlo de gestão do Banco Offshore.

**Artigo 6.º**

O pedido de licença deve conter um compromisso dos primeiros accionistas garantindo:

- a) Que toda a cessão de acções por um accionista que detenham dez por cento (10%) ou mais do capital do Banco Offshore será submetida a homologação do Governador do Banco Central nas condições previstas no artigo 19.º do presente Decreto-lei;

- b) Que o Banco Offshore se conformará com a existência do presente Decreto-Lei e respeitará os compromissos decorrentes do exercício da Actividade Bancária Offshore;
- c) Que todo administrador ou outro responsável que ocupa um cargo de direcção geral terá qualificações e experiência necessária e será nomeado mediante parecer do Gabinete da Homologações.

#### **Artigo 7.º**

1. O Gabinete de Homologação pode, após a recepção do pedido de licença, solicitar qualquer informação ou todo documento complementar necessário a avaliação do pedido.
2. O Gabinete das Homologações aprecia o pedido, e o transmite ao Gabinete de Matrícula das Sociedades Offshore para parecer e finalmente remete ao Governador do Banco Central um parecer fundamentado e circunstanciado.

#### **Artigo 8.º**

1. A licença é concedida pelo Governador do Banco Central que lhe atribui um número específico para cada Banco Offshore.
2. A licença é concedida mediante a realização de uma das duas condições seguintes:
  - a) A matrícula prévia do banco a constituir no Registo das sociedades offshore;
  - b) A realização das modificações introduzidas nos estatutos ou outras modificações requeridas no caso de uma Sociedade Offshore.
3. A licença não é transferível.

#### **Artigo 9.º**

1. O pedido de licença implica o pagamento de um direito e o banco homologado fica sujeito ao pagamento de uma taxa anual dentro de trinta (30) dias a contar da data aniversária da data da emissão da licença.

2. Qualquer modificação na tabela do direito e da taxa anual é proposta pelo Gabinete de Homologação.
3. A modificação da taxa anual não é oponível aos Bancos Offshore beneficiários de uma licença durante um prazo de cinco anos a contar da data de efeito da licença.
4. Os Bancos Offshore não são passíveis de nenhum imposto ou taxa em virtude da sua actividade bancária.
5. Os empregados do Banco Offshore estão sujeito ao regime fiscal previsto pelo artigo 27.º do decreto-lei do regime franco.

#### **Artigo 10.º**

A razão social do Banco Offshore deve estar obrigatoriamente seguida da menção «Banco Offshore» ou «Offshore Bank» conforme os casos, assim como do seu número de licença, e de maneira visível em todas as comunicações do banco ou todo anúncio publicitário, insígnia e painéis, bem como sobre todos os documentos e impressos pelo respectivo Banco Offshore.

#### **Artigo 11.º**

A licença pode ser anulada pelo Governador do Banco Central mediante parecer do Gabinete da Homologações, nos seguintes casos:

- a) Se o Banco Offshore não iniciar as suas actividades dentro do prazo de doze (12) meses a contar da data do efeito da sua licença;
- b) Se o Banco Offshore cessar o exercício das suas actividades tais como previstas na licença que lhe foi concedida;
- c) Se o Banco Offshore for objecto de uma liquidação;
- d) Se o Banco Offshore não se conformar com as disposições do presente Decreto-lei.

#### **Artigo 12.º**

1. Antes de proceder a anulação de uma licença, o Governador do Banco Central deve notificar o respectivo Banco Offshore da sua intenção de cancelar a licença

- pelo menos noventa (90) dias antes da data prevista para entrada em vigor desse cancelamento.
2. Dentro dos vinte (20) dias consecutivos a recepção da notificação, o Banco Offshore em questão poderá tomar todas as providências ou fazer todas as propostas susceptíveis de atenuar os motivos evocados para cancelamento da licença e o notificar ao Governador.
  3. O Governador comunicará a sua decisão dentro de vinte dias subsequentes à recepção da notificação das medidas tomadas ou propostas feitas pelo respectivo Banco Offshore.
  4. Por derrogação ao anteriormente disposto, respeitante aos prazos de notificação pelo Governador e de resposta do respectivo Banco Offshore, o Governador poderá em caso de falta grave devidamente comprovada, suspender a licença do Banco Offshore censurado ou limitar as suas actividades, com efeito imediato a partir da recepção da notificação.
  5. No respeito pelo n.º 4, o respectivo Banco Offshore pode apresentar as suas observações ao Governador dentro de um prazo de trinta (30) dias
  6. O Governador informa a sua decisão definitiva dentro de um prazo de vinte (20) dias a contar da recepção das observações feitas pelo Banco Offshore em questão.

### **Artigo 13.º**

1. Um Banco Offshore pode solicitar a anulação de sua licença através de um requerimento transmitido para este efeito ao Gabinete das Homologações.
2. O Gabinete das Homologações verifica se o Banco Offshore em causa tomou todas as providências necessárias ao pagamento de suas dívidas de todo o passivo eventual, propondo, se for caso disso, as providências susceptíveis de evitar eventuais prejuízos aos credores do Banco Offshore, bem como uma data para anulação da licença, tendo em conta o tempo necessário para liquidação.

3. Na base de relatório apresentado pelo Gabinete das Homologações, o Governador notifica o banco da sua decisão de anulação de licença bem como a data em que a licença é definitivamente cancelada.

#### **Artigo 14.º**

Qualquer decisão relativa a concessão de uma licença de Banco Offshore, a sua suspensão, a sua modificação ou sua anulação é objecto de publicação oficial.

### **CAPÍTULO III**

#### **Obrigações dos Bancos Offshore**

#### **Artigo 15.º**

O controlo das actividades dos Bancos Offshore é realizado pelo Banco Central.

#### **Artigo 16.º**

1. O capital social mínimo do Banco Offshore é fixado num montante equivalente a um milhão (1 000 000,00) de dólares americanos.
2. O capital social deve estar completamente realizado no momento da subscrição, junto do Banco Central ou de um banco autorizado pelo Banco Central, obrigatoriamente numa divisa convertível.
3. Em nenhum momento da vida do banco os seus Capitais Próprios poderão ser inferior ou deverão descer aquém do montante de um milhão (1 000 000,00) de dólares americano ou do seu equivalente em divisas convertíveis.
4. Se uma tal situação se revelar, o Governador do Banco Central pode conceder um prazo não superior a doze meses para que o respectivo Banco Offshore regularize a situação e se conforme à lei.
5. Os accionistas do banco devem fornecer uma garantia do valor equivalente a àquele que permitiria ao banco reconstituir os capitais próprios equivalentes a um milhão (1 000 000,00) de dólares americanos.

6. A garantia deverá ser exigível ao primeiro pedido e concedida por um banco ou um estabelecimento financeiro do primeiro grupo segundo a apreciação do Governador do Banco Central.

#### **Artigo 17.º**

1. Qualquer Banco Offshore deve apresentar ao Banco Central:
  - a) Um balanço e uma conta de exploração segundo o modelo estabelecido pelo Banco Central dentro de três meses consecutivos ao encerramento do seu exercício social;
  - b) Uma ficha financeira reflectindo a situação do seu activo e do seu passivo numa data determinada, a pedido do Banco Central.
2. O Banco Central pode exigir de qualquer Banco Offshore informações supostas necessárias e úteis ao exercício e ao controle do respeito das obrigações do Banco Offshore, tais como prevista pelo presente Decreto-lei e na sua licença.
3. Qualquer informação fornecida ao Banco Central Offshore será considerada como tendo sido comunicado sob o selo do segredo bancário e mantido confidencial.

#### **Artigo 18.º**

Devem ser submetidas à autorização expressa do Governador do Banco Central:

- a) Qualquer modificação dos estatutos ou qualquer cessão de acções que represente mais de dez por cento (10%) do capital de um Banco Offshore;
- b) Qualquer abertura de agência, qualquer constituição de filial ou controlo de uma sociedade em São Tomé e Príncipe ou no estrangeiro.

#### **Artigo 19.º**

1. Um Banco Offshore não pode realizar operações em moeda nacional de São Tomé e Príncipe.
2. Por derrogação ao princípio acima afirmado um Banco Offshore pode abrir uma conta em moeda nacional num banco instalado em São Tomé e Príncipe com o fim exclusivo de pagar as suas despesas locais.

**Artigo 20.º**

1. Um Banco Offshore não pode abrir em nome de um cliente cuja identidade seja desconhecida.
2. Toda a informação na posse de um Banco Offshore e relativa aos seus clientes é considerada confidencial e mantida sob o segredo bancário e na sua observância quer o Governador do Banco Central quer do Gabinete das Homologações, ou qualquer outra autoridade de São Tomé e Príncipe, que estão autorizado a solicitar informações respeitantes à um cliente de um Banco Offshore ou uma conta aberta nesse banco.
3. De igual forma nenhum dirigente ou empregado de um Banco Offshore deverá, durante o exercício das suas funções no referido Banco Offshore ou após o abandono do banco, divulgar seja qual for a informação, relativa à identidade, às actividades ou às contas dos clientes do Banco Offshore sem que seja para isso tenha sido expressamente autorizado por escrito pelo respectivo cliente.
4. Todos aqueles que tiverem conhecimento de informações de carácter confidencial acerca de um cliente do Banco Offshore estão sujeitos a mesma obrigação de confidencialidade, sejam quais forem as circunstâncias de sua informação.
5. Qualquer infracção às obrigações dos sigilos estipuladas no presente artigo é punida com uma pena de prisão de seis (6) meses a três (3) anos e/ ou multa de dez mil (10 000,00) à cem mil (100 000,00) dólares americanos.

**Artigo 21.º**

A obrigação de sigilo prevista no precedente artigo 20.º pode ser derogada:

- a) Em caso de morte ou liquidação voluntária ou forçada de uma pessoa colectiva, titular de uma conta devendo a derrogação do princípio ser requerida por todos aqueles que justifiquem ter direitos sobre os activos da pessoa singular ou colectiva;
- b) Para efeitos de investigações conducente a procedimento criminal conforme as leis de São Tomé e Príncipe, por intermédio do Procurador-Geral da República.

## CAPITULO IV

## Disposições finais

**Artigo 22.º**

1. Todo o diferendo entre um Banco Offshore ou os seus accionistas e o Estado, relativo a aplicação do presente Decreto-lei bem como, de maneira geral, aos direitos e obrigações que resultam para as partes é submetido a uma arbitragem organizado de acordo com o Regulamento de Conciliação e de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito e o Comércio Internacional (CNUDMI).
2. A autoridade responsável pela nomeação definida no referido Regulamento será o Secretario Geral do Centro Internacional para a Resolução dos Diferendos Entre os Estados e Originários de outros Estados (CIRDI).
3. Após a ratificação por São Tomé e Príncipe da Convenção para a Resolução dos Diferendos Relativos aos Investimentos entre os Estados e Originários de Outros Estados de 18 de Março de 1965, qualquer litígio ainda não submetido a um tribunal de arbitragem será submetido ao Centro Internacional para Resolução dos Litígios relativos aos Investimentos, para os efeitos de resolução por via de arbitragem de acordo com a respectiva convenção.
4. O acordo das partes para submeter um litígio à arbitragem decorrente do presente artigo resulta, para o Estado, e para o Banco Offshore ou seus accionistas, do pedido de licença.

**Artigo 23.º**

1. As actividades bancárias offshore são regidas pelo presente Decreto-lei assim como pelos textos de aplicação, com excepção das disposições relativamente às outras actividades bancárias exercidas em São Tomé e Príncipe.
2. Os textos regulamentares ou as directivas do banco central determinam as modalidades de aplicação do presente Decreto-lei, mediante parecer do Gabinete das Homologações.

**Artigo 24.º**

São revogados o Decreto-lei n.º 34/85 de Novembro de 1985 e todas as disposições contrárias ao presente Decreto-lei.

**Artigo 25.º**

O presente Decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 31 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armindo Vaz d'Almeida*. Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Guilherme Posser da Costa*. O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Alberto Paulino*. O Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, *Joaquim Rafael Branco*. O Ministro da Justiça, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *Alberto Paulino*. O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Alcino de Barros Pinto*. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, *Guilherme Octaviano Viegas de Ramos*. O Ministro da Saúde, *Fernando da Conceição Silveira*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.